



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.075 - SP (2017/0097968-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LEONORA FERRARO NISTA - SP121867
ALEXANDRE NISTA E OUTRO(S) - SP136963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CTN. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Conquanto a parte recorrente tenha interposto Embargos de Declaração de fls. 275-276, e-STJ, alegando omissão do julgado quanto à juntada do voto vencido, não fez menção, naquela oportunidade, sobre suposta omissão no tocante aos dispositivos do CTN tidos por violados. Assim, ocorreu a preclusão consumativa, no ponto, motivo pelo qual o Tribunal de origem acertadamente rejeitou os segundos Aclaratórios.

4. Com respeito aos arts. 142, 151, II, e 156 do CTN, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, estando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.075 - SP (2017/0097968-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LEONORA FERRARO NISTA - SP121867
ALEXANDRE NISTA E OUTRO(S) - SP136963

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 271, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ VENCEDOR NA DEMANDA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência tem entendido que o levantamento ou a conversão em renda da carta de fiança depende do provimento dado à ação a que está vinculado, assim como o depósito judicial também depende.

A peculiaridade deste caso é que a ação originária foi extinta sem resolução de mérito. Assim, não vejo como possa haver conversão em renda da garantia ofertada nos autos, já que a União, ora agravada, não foi vencedora da ação.

Agravo desprovido.

Não se conheceu dos primeiros Embargos de Declaração interpostos, os quais requeriam apenas a juntada do voto vencido, tendo em vista que posteriormente ele foi anexado aos autos (fl. 285, e-STJ).

Os segundos Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 298, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Julgado o "agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em sessão realizada em 23/9/2010, a agravante opôs, tempestivamente, embargos de declaração em 15/12/2010, alegando omissão pela falta do voto vencido, requerendo tão somente sua juntada.

2. Com a juntada do voto divergente, supriu-se a omissão alegada, ensejando a negativa de seguimento aos embargos, nos termos do art. 525, caput, CPC.

3. Tendo ocorrido a preclusão consumativa, com a oposição dos primeiros embargos de declaração, é de rigor o não conhecimento destes ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 e 142, 151, II, e 156 do CTN. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido indevidamente permitiu o levantamento de valores depositados conforme planilhas e requerimentos unilateralmente apresentados pela recorrida, tendo sido tolhido seu direito de manifestação.

Afirma (fl. 303, e-STJ):

(...) compete à autoridade administrativa fiscal apurar e constituir o crédito tributário, somente a ela sendo lícito determinar valores a serem convertidos e/ou levantados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 315-330, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.075 - SP (2017/0097968-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Conquanto a parte recorrente tenha interposto Embargos de Declaração de fls. 275-276, e-STJ, alegando omissão do julgado quanto à juntada do voto vencido, não fez qualquer menção, naquela oportunidade, sobre suposta omissão no tocante aos dispositivos do CTN tidos por violados. Assim, ocorreu a preclusão consumativa, no ponto, motivo pelo qual o Tribunal de origem acertadamente rejeitou os segundos Aclaratórios.

Com respeito aos arts. 142, 151, II, e 156 do CTN, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, estando ausente o prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (...).

(REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0097968-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.669.075 / SP**

Números Origem: 0009455345 0009486550 00333331620034030000 200303000333334 9455345 9486550

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LEONORA FERRARO NISTA - SP121867
ALEXANDRE NISTA E OUTRO(S) - SP136963

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.